TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003391-21.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1202/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

609/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 117/2017 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: LUCAS MOURA DA SILVA e outro

Réu Preso

Aos 22 de maio de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como dos réus LUCAS MOURA DA SILVA e RODRIGO FERREIRA DE OLIVERIA, devidamente escoltados, acompanhados da defensora constituída, Dra. Luciane Carolina Leone. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Rodrigo de Barros Vimieiro e Arthur Chaves Costa, bem como as testemunhas de acusação Emerson de Oliveira Machado e Luciano Donizeti Fregolente, em termos apartados. A Defensora desistiu da oitiva das testemunhas de defesa. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar os acusados, o que foi feito também em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2°, I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, do CP. A ação penal é procedente. Os réus confessaram a prática do roubo e a confissão está em sintonia com o fato de que em poder de cada um deles foi apreendido um celular, além da arma que estava em poder do réu Lucas, a qual foi reconhecida pelas vítimas como instrumento usado para as ameaças. A causa de aumento pelo uso de arma não deve ser reconhecida, uma vez que o laudo pericial atestou que o revólver não tinha aptidão para disparos, sendo que neste caso o entendimento do STJ é de que nesta situação a arma não serve para qualificar o roubo; no entanto o concurso de pessoas ficou demonstrado pela confissão dos acusados e depoimentos das vítimas. A pena pode ser fixada no mínimo em razão da ausência de antecedentes, sendo que na terceira fase deve ser procedido o aumento em razão do concurso formal porque foram duas vítimas e patrimônios distintos. O regime inicial pode ser o semiaberto, em razão da primariedade. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Os réus foram indiciados pela prática do crime do artigo 157, § 2°, I e II por duas vezes na forma do artigo 70, todos do CP;. Os réus confessaram o crime; ambos são primários tem residência e empregos fixos. Quanto à arma de fogo, descreve o laudo der fls. 180/182 que no estado em que estava arma não se encontrava apta para efetuar disparos. Se a "arma de fogo" apreendida não estava apta a realizar disparos seria incapaz de colocar em risco a segurança pública e a paz social. Por todo exposto, requer que seja aplicada a atenuante da confissão para os réus, requerendo a pena-base no mínimo legal e fixação de regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS MOURA DA SILVA, RG 43.621.383 e RODRIGO FERREIRA DE **OLIVERIA**, RG 44.453.232, qualificados nos autos, foram denunciado como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, porque no dia 17 de abril de 2017, por volta da 20h30, na Rua dos Jasmins, próximo a uma praça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ali localizada, Cidade Jardim, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo contra Arthur Chaves Costa e Rodrigo de Barros Vimieiro, um aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo Iphone SE, um aparelho de telefone celular da marca LG, modelo Lexus 5 e um par de tênis da marca Nike, modelo Shox, em detrimento das referidas vítimas. Consoante apurado os denunciados na posse de arma de fogo e na condução de uma bicicleta, anunciaram o assalto e exigiram que as vítimas entregassem seus telefones celulares, bem como que a vítima Rodrigo de Barros Vimieiro entregasse o seu par de tênis. Na posse de todos os objetos, os denunciados se evadiram, não sem antes ordenarem que as vítimas corressem para longe dali. Ao retornarem para casa a vítima Rodrigo apurou, através do sistema de localização da empresa Apple, que seu telefone se encontrava na Rua Oito, nº 567, Jardim Zavaglia, justificando o deslocamento da polícia militar para aquele local. Uma vez no endereço supramencionado, os ofendidos e os milicianos confirmaram a informação em comento, oportunidade em que foram atendidos pelo réu Rodrigo e este os entregou o aparelho Apple momentos antes subtraído. Instado acerca dos fatos, o réu Rodrigo alegou que teria adquirido aludido aparelho de um indivíduo que residia na Rua Cinco, nº 849, Antenor Garcia, pelo que todos para lá rumaram então. Ali, os policiais se depararam com o denunciado Lucas, o qual acabou os conduzindo até a sua residência, situada na mesma rua, porém no numeral 1018, onde não só o telefone Nexus foi apreendido, juntamente com o chip utilizado por Arthur Chaves Costa, como também a já citada arma de fogo, ambos localizados sobre uma escrivaninha. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (página 60/61). Recebida a denúncia (página 135), os réus foram citados (páginas 199/200 e 201/202) e responderam as acusações através da defensora constituída (páginas 155/161). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas, duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, excluindo-se a qualificadora do emprego de arma, e a Defesa requereu o afastamento da qualificadora do emprego de arma, a aplicação da pena-mínima, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo, cometido pelos réus, como os mesmos confessaram espontaneamente nos interrogatórios prestados em juízo. A confissão ofertada encontra respaldo na prova que está nos autos. As vítimas, mesmo afirmando não ter condições plenas de afirmar que os réus foram os autores do roubo, informaram que os mesmos têm certa semelhança com os ladrões. Mas a prova cabal do envolvimento deles é que em poder de cada um foi encontrado o celular que cada vítima portava, além da arma utilizada, lembrando que em relação à esta as vítimas a reconheceram com firmeza. Portanto, nada mais é necessário abordar para reconhecer que os réus praticaram o roubo, impondo-se a condenação de ambos. No que respeita às causas de aumento, a do concurso de agentes está comprovada pela participação conjunta dos réus. Já a do emprego de arma deve ser afastada. Embora tivessem os réus usado de um revólver para intimidar as vítimas, tal instrumento não tinha capacidade ofensiva, porque estava quebrado e sem condições de efetuar disparos, como afirmou o perito no laudo de fls. 181/182. O que agrava a pena é justamente o risco do uso do instrumento ofensivo. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, excluída apenas a causa de aumento do emprego de arma. Passo a fixar a pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que houve a recuperação do produto de roubo, sem maiores consequências para as vítimas, sendo ainda os réus primários e confessos, esta última situação caracterizadora de atenuante, imponho-lhes desde logo a penabase no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não existe situação agravante e mesmo existindo atenuante, a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Em razão do concurso de agentes, imponho o acréscimo de um terço, em razão da causa do concurso de agentes e torno definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses



de reclusão e treze dias-multa. Por último, verificada a existência do concurso formal, já que cometido o roubo contra vítimas distintas, embora na mesma ação, aplico o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado. Condeno, pois, LUCAS MOURA DA SILVA RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA às penas de seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2°, inciso II, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal. Sendo primários e confessos, poderão iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso dos autos. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária reconhecendo a insuficiência econômica, além do que estão presos e não terão condições de saldar pagamento. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao Exército. Autorizo a devolução do celular Samsung e dos dois chips, apreendidos na casa do réu Lucas, ao mesmo ou a familiar deste, e até a própria Defensora. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Rá(u):

MM. Juiz(a):